



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA FEDERAL DA 5ª VARA DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

Autos nº 0005963-55.2017.403.6181

Inquérito Policial nº 53/2016-11

Operação "Pedra no Caminho"

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores da República signatários, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso I, da Constituição da República e 24 do Código de Processo Penal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, oferecer

DENÚNCIA

contra:

1) ADRIANO FRANCISCO BIANCONCINI TRASSI,
brasileiro, engenheiro civil,



FORÇA-TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

2) **BENEDITO APARECIDO TRIDA**, brasileiro,
engenheiro civil,

3) **BENJAMIM VENANCIO DE MELO JÚNIOR**,
brasileiro, contador,

4) **CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS**, brasileiro,

5) **CARLOS PRADO ANDRADE**, brasileiro, engenheiro,



FORÇA-TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

6) DANIEL FILARDI JÚNIOR, brasileiro, engenheiro civil,

7) EDISON MINEIRO FERREIRA DOS SANTOS,
brasileiro, engenheiro civil,

8) ENRIQUE FERNANDEZ MARTINEZ, espanhol,
engenheiro civil,

9) HÉLIO ROBERTO CORREA, brasileiro, engenheiro
civil,



FORÇA-TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

10) LAURENCE CASAGRANDE LOURENÇO, brasileiro,

11) MÁRCIO AURÉLIO MOREIRA, brasileiro, engenheiro civil,

12) PEDRO DA SILVA, brasileiro, engenheiro,

13) PEDRO PAULO DANTAS DO AMARAL CAMPOS, brasileiro, engenheiro civil,



14) SILVIA CRISTINA ARANEGA MENEZES, brasileira,
advogada,

pela prática dos seguintes fatos delituosos:

I. BREVE HISTÓRICO DOS FATOS

1. Os fatos aqui denunciados compreendem **fraudes à** licitação do **Trecho Norte do Rodoanel Mário Covas**, perpetradas por uma **organização criminosa** que se instalou no seio da DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A, sociedade de economia mista controlada pelo Governo do Estado de São Paulo, cometendo os crimes aqui descritos no período de, **pelo menos, outubro de 2014 até o dia em que por pronta e eficaz ação da Justiça** foi deflagrada a *Operação Pedra no Caminho*.

2. Os projetos licitatórios e a execução do Rodoanel Mário Covas (doravante, simplesmente, "**Rodoanel**") foram divididos em 4 trechos: Oeste, Sul, Leste e **Norte**, construídos em etapas distintas ao longo dos últimos 20 anos, a partir do início da execução do Trecho Oeste em 1998 até os dias de hoje. As obras foram licitadas e fiscalizadas pela DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A e contaram, como **ainda atualmente são custeadas, com**



recursos da União, por força do Convênio nº 04/99, firmado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e a DERSA, o Estado de São Paulo e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

3. O Trecho Norte do Rodoanel Mário Covas foi licitado **pelo critério de menor preço proposto**, através de um único processo licitatório, a Licitação Pública Internacional nº 006/2011-CI, prevendo, aproximadamente, 44 km de extensão, os quais servirão de ligação aos Trechos Leste/Oeste e o Aeroporto de Guarulhos, complementando o anel rodoviário que interligará as rodovias que convergem para a região metropolitana de São Paulo. As obras iniciaram-se em fevereiro de 2013 e ainda não foram concluídas¹.

3.1. A Licitação Pública Internacional nº 006/2011-CI previu procedimentos de pré-qualificação dos licitantes, em face do porte das obras (com construção de túneis, inclusive) e por ter sido, parcialmente, financiada por recursos oriundos de empréstimo do Banco Interamericano de Desenvolvimento.

4. A licitação do Trecho Norte do Rodoanel foi dividida em 6 lotes, sagrando-se vencedores do referido certame as seguintes construtoras e/ou consórcios de construtoras:

¹ É importante salientar a grandiosidade da obra para demonstrar a impetuosidade, o grau de reprovabilidade da conduta dos agentes criminosos e a extensão do dano causado à sociedade e ao erário.



LOTE	RESPONSÁVEL	CONTRATO Nº	PROCESSO Nº	VALOR INICIAL R\$
1	Consórcio <u>Mendes Junior e Isolux</u>	4348/13	54282/13	647.611.591,06
2	Construtora <u>OAS</u>	4349/13	54283/13	604.170.644,64
3	Construtora <u>OAS</u>	4350/13	54284/13	601.140.442,61
4	Construtora Acciona <u>Infraestructuras S/A</u>	4351/13	54285/13	788.021.820,59
5	Consórcio <u>Construcap e Copasa</u>	4352/13	54286/13	646.340.371,22
6	Construtora Acciona <u>Infraestructuras S/A</u>	4353/13	54287/13	619.219.894,43

5. De acordo com os *Documentos de Licitação e Pré-qualificação para a Contratação de Obras de Implantação do Trecho Norte do Rodoanel Mário Covas*, emitidos em 13/09/2011, os *Documentos de Licitação para a Contratação de Obras de Implantação do Trecho Norte do Rodoanel Mário Covas*, emitidos em 21/09/2012, referentes à Licitação Pública Internacional nº 006/2011-CI (CD1, juntado à fl. 138 do IPL - pasta “LP-006-012 Edital e anexos”), o **edital para a contratação da obra e seus anexos previram todas as especificações da obra e as exigências dos serviços**, além de formulários de declaração de conhecimento dos documentos e exigências da licitação, voltados aos licitantes, **sendo acompanhados pelo Projeto Básico** (CD2, juntado à fl. 138), no qual **foram descritas as características da região compreendida pelo Trecho Norte, com seus aspectos geológicos e geotécnicos**; bibliografia técnica disponível com o mapeamento das características geológicas de São Paulo, conforme pode ser observado no Manual de Geotecnia – Taludes das Rodovias, elaborado pelo DER/SP na década de 90 (conforme CD2 – pasta “Informe Técnico”, e, também, Laudo nº 2971/2016 – NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP, às fls. 111/135 dos autos do inquérito).

6. As práticas criminosas deram-se, de início, na celebração de Termos Aditivos ao Contrato nº 4.349/2013 firmado com a CONSTRUTORA OAS S/A, tendo como objeto o Lote 02, para inclusão de serviços de remoção de matacões (rochas) a céu aberto, estendendo-se, após, para os lotes 1, 3, 4 e 5 da obra.



6.1. A presente denúncia abrange o crime de organização criminosa envolvendo os agentes públicos com participação na contratação e execução dos lotes 1, 2, 3, 4 e 5, e fraudes aos contratos administrativos durante a execução dos lotes 1, 2 e 3².

7. O *modus operandi* criminoso consistiu, basicamente, na celebração de aditivos contratuais relativos a acréscimos indevidos de serviços de escavação e retirada de material, alegando-se, para tanto, suposta dificuldade para a remoção de solo, com presença inesperada de matacões na região em que a obra se desenvolve, que contempla a Serra da Cantareira.

8. A presença dos materiais, no entanto, já estava prevista no Projeto Básico, bem como nos anexos do Edital de licitação. Ademais, o detalhamento executivo do projeto de engenharia foi lastreado em trabalho do Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo (IPT), que estuda há 60 anos a geologia da Serra da Cantareira, conforme fls. 1259/1458.

9. Nesse diapasão, a partir dos elementos informativos coligidos, constataram-se fortes indícios de uma união concertada de vontades, estabelecida entre servidores públicos e representantes das empreiteiras vencedoras da licitação para construção do Trecho Norte do Rodoanel Mário Covas, para o fim de se obter vantagem indevida, por meio de celebração de termos aditivos desnecessários ao objeto inicial do contrato, que aumentaram sensivelmente os valores pagos pela obra, visando, assim, lograr a apropriação indevida de recursos públicos em prejuízo da União, do Estado de São Paulo e do BID³.

2 No lote 6 não foram encontrados indícios de irregularidades. As irregularidades dos lotes 4 e 5 serão objeto de investigação e denúncia à parte, conforme desmembramento já requerido.

3 Os crimes de corrupção e lavagem de dinheiro serão objeto de investigação em separado, dada a quantidade elevada de agentes envolvidos, com o fito de facilitar a compreensão dos fatos, o manuseio das provas e a celeridade do feito, tendo em vista que conta com acusados presos.



II. DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

10. **LAURENCE CASAGRANDE LOURENÇO, PEDRO DA SILVA, SILVIA CRISTINA ARANEGA MENEZES, BENJAMIM VENANCIO DE MELO JÚNIOR, PEDRO PAULO DANTAS DO AMARAL CAMPOS, EDISON MINEIRO FERREIRA DOS SANTOS, BENEDITO APARECIDO TRIDA, CARLOS PRADO ANDRADE, ADRIANO FRANCISCO BIANCONCINI TRASSI, HÉLIO ROBERTO CORREA, ENRIQUE FERNANDEZ MARTINEZ, DANIEL DE SOUZA FILARDI JÚNIOR, MÁRCIO AURÉLIO MOREIRA e CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS**, a partir de 28.10.2014⁴, associaram-se para o fim específico de cometer os crimes abaixo relacionados, estruturando-se no seio da DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A em distintos núcleos de atuação – econômico, administrativo e financeiro, incorrendo, assim, nas penas do artigo 2º, caput e § 4º, II c/c art. 1º, §1º, ambos da Lei 12.850/13.

11. O primeiro núcleo, chamado de **núcleo econômico**⁵, foi formado pelos representantes legais do CONSÓRCIO MENDES JÚNIOR – ISOLUX CORSAN (Lote 01) e CONSTRUTORA OAS S/A (Lotes 02 e 03) que subscreveram e propuseram os termos aditivos. Em tal núcleo agiam os denunciados, na condição de gestores e agentes dessas empresas, **MÁRCIO AURÉLIO MOREIRA** (representante da construtora MENDES JÚNIOR), **ENRIQUE FERNANDEZ MARTINEZ** (representante da empresa ISOLUX CORSAN), **DANIEL FILARDI JÚNIOR** (representante da construtora MENDES JÚNIOR) e **CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS** (representante da

⁴Data da assinatura do 1º Termo Aditivo do Contrato nº 4349/13, referente ao Lote 2, o primeiro a incluir os serviços desnecessários ou superfaturados nas obras do Rodoanel Trecho Norte.

⁵ Os demais integrantes do núcleo econômico, referentes aos lotes 4 e 5 das obras do Rodoanel Trecho Norte, serão investigados em novo Inquérito Policial e denunciados futuramente, tendo em vista a grande quantidade de documentos e investigados, motivo pelo qual necessitou-se desmembrar o presente inquérito policial.



Construtora OAS e responsável por todas as obras da empresa no Estado de São Paulo).

12. O segundo núcleo, chamado **núcleo administrativo**, é integrado por empregados públicos da DERSA, que aderiram aos integrantes do primeiro núcleo e passaram a auxiliá-los na consecução dos delitos, quais sejam, **CARLOS PRADO ANDRADE**, engenheiro Fiscal do Contrato do Lote 3 (desde 2013), **BENEDITO APARECIDO TRIDA**, engenheiro Fiscal do Contrato do Lote 2 (desde 2013), **EDISON MINEIRO FERREIRA DOS SANTOS**, engenheiro Fiscal do Contrato do Lote 1 (desde 2013), **PEDRO PAULO DANTAS DO AMARAL CAMPOS**, Gestor do empreendimento (desde 10/09/2015), **PEDRO DA SILVA**, Diretor de Engenharia (desde 27/04/2010), **SILVIA CRISTINA ARANEGA MENEZES**, Diretora Jurídica (de setembro de 2011 a março de 2015 e Gerente de Recursos Humanos de março 2016 a abril de 2018); **BENJAMIM VENANCIO DE MELO JÚNIOR**, Diretor Financeiro (desde 2011) e **LAURENCE CASAGRANDE LOURENÇO**, Diretor Presidente (desde 12/01/2011 até 20/04/2018).

13. Também faziam parte desse núcleo administrativo **ADRIANO FRANCISCO BIANCONCINI TRASSI**, engenheiro Fiscal do Contrato do Lote 4 (desde 2013 até 31/05/2018) e **HÉLIO ROBERTO CORREA**, engenheiro Fiscal do Contrato do Lote 5 (desde 2013 até 2015), que, na qualidade de engenheiros responsáveis pela fiscalização da obra, encaminharam os pedidos de composição de preços dos consórcios CONSTRUCAP-COPASA e da empresa ACCIONA INFRAESTRUTURAS, os quais vieram a subsidiar a elaboração dos aditivos com o acréscimo dos serviços que já estavam previstos na documentação da licitação⁶.

14. Pode-se afirmar, também, que, até o presente momento, foi possível verificar que a organização criminosa contém um terceiro

⁶ As fraudes relativas aos aditivos celebrados no tocante aos lotes 4 e 5 serão objeto de denúncia à parte.



núcleo, o financeiro⁷, formado principalmente por “laranjas” tanto no que toca à movimentação financeira por meio de contas-correntes de “passagem”, mediante estratégias de ocultação da origem desses valores, como por meio da emissão de notas fiscais possivelmente falsas, de modo a dar ares de legalidade a valores provenientes de crime.

15. Após a proposta de ajustes indevidos nos contratos das obras do Rodoanel Mário Covas pelo núcleo econômico, o núcleo administrativo entrava em ação.

16. Para que os aditivos criminosos fossem aprovados, os fiscais do contrato deveriam se posicionar favoravelmente às alterações propostas pelas construtoras e encaminhar a proposta para o Gestor do Contrato que, por sua vez, solicitava pareceres das áreas internas da DERSA (contratos, jurídico, financeiro, projetos, planejamento etc). O gestor, com os pareceres, encaminhava uma proposta de Resolução de Diretoria e o BID era consultado para apresentar sua “não objeção”. Após a resposta do BID, a Diretoria Colegiada aprovava os aditivos. A Diretoria Colegiada era formada pelo Diretor Presidente, Diretor de Operações, Diretor de Engenharia, o Diretor Administrativo-Financeiro e o Diretor Jurídico.

17. Nesse contexto, os fiscais dos contratos **CARLOS PRADO ANDRADE, BENEDITO APARECIDO TRIDA, EDISON MINEIRO FERREIRA DOS SANTOS, ADRIANO FRANCISCO BIANCONCINI TRASSI e HÉLIO ROBERTO CORREA** encaminharam as propostas para o Gestor do Contrato⁸, **PEDRO PAULO DANTAS DO AMARAL**, o qual concordou com as irregularidades e as enviou para aprovação da Diretoria Colegiada, integrada por **LAURENCE CASAGRANDE LOURENÇO, PEDRO DA SILVA, SILVIA**

⁷ Os integrantes do núcleo financeiro serão investigados em procedimento instaurado para apurar crimes de lavagem de dinheiro correlatos com os da presente denúncia.

⁸ Todos os contratos tinham o mesmo gestor, primeiro o cargo foi ocupado por Emílio Urbano Squarcina (que foi retirado do cargo por se recusar a fazer parte da organização criminosa) e depois foi ocupado por **PEDRO PAULO DANTAS DO AMARAL**.



CRISTINA ARANEGA MENEZES e BENJAMIM VENANCIO DE MELO JÚNIOR, que aprovaram de comum acordo os aditivos fraudulentos⁹.

18. Cabe destacar que serviços essenciais do contrato tiveram sua quantidade reduzida para que as fraudes não causassem impacto financeiro e, para que, desse modo, o BID não se opusesse pois, caso os aditivos resultassem em aumento do valor do contrato, o BID teria solicitado esclarecimentos de acordo com sua Política de Integridade¹⁰.

19. Outro ponto importante são os pareceres jurídicos, que não detectaram as fraudes criadas, não apontaram sequer as contradições existentes entre a documentação da licitação e os pedidos de composição de preços, ou mesmo sugeriu melhor apuração dos fatos pela área técnica, facilitando a atuação da organização criminosa.

20. Portanto incorreram e incorrem na prática do crime de organização criminosa, previsto no art. 2º, *caput* e § 4º, II, da Lei 12.850/13, os integrantes do núcleo econômico, **MÁRCIO AURÉLIO MOREIRA** (representante da construtora MENDES JÚNIOR), **ENRIQUE FERNANDEZ MARTINEZ** (representante da empresa ISOLUX CORSAN), **DANIEL FILARDI JÚNIOR** (representante da construtora MENDES JÚNIOR) e **CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS** (representante da Construtora OAS e responsável por todas as obras da empresa no Estado de São Paulo), na condição de gestores e

9 O Diretor de Operações não está sendo denunciado, porquanto não se vislumbrou indícios de sua participação. Ocuparam o Cargo de Diretor de Operações João Henrique Poiani até 13/08/2015 e Nilson Rogerio Baroni a partir de 14/08/15 até 10/09/2017. Atualmente o Diretor de Operações é Eduardo Di Gregorio.

10 Veja-se, a propósito, os termos da Política de Integridade do BID, que fez parte dos documentos que instruíram o processo licitatório, em especial o item 3.1, que cuida "Das práticas proibidas", a saber: (i) práticas corruptas, (ii) práticas fraudulentas, (iii) práticas coercitivas, (iv) práticas colusivas e (v) práticas obstrutivas (fls.138/141) e expressa que (v) uma prática obstrutiva consiste em: (a) destruir, falsificar, alterar ou ocultar deliberadamente evidência significativa para a investigação ou prestar declarações falsas aos investigadores com o fim de obstruir materialmente uma investigação do Grupo do Banco sobre denúncias de uma prática corrupta, fraudulenta, coercitiva ou colusiva; e/ou ameaçar, assediar ou intimidar qualquer parte para impedir a divulgação de seu conhecimento de assuntos que são importantes para a investigação ou a continuação da investigação ou (bb) todo ato que vise a impedir materialmente o exercício de inspeção do Banco e dos direitos de auditoria previstos no paragrafo 3.1



agentes das empreiteiras, assim como os funcionários da DERSA, personagens do núcleo administrativo, quais sejam, **LAURENCE CASAGRANDE LOURENÇO, PEDRO DA SILVA, SILVIA CRISTINA ARANEGA MENEZES, BENJAMIM VENANCIO DE MELO JÚNIOR, PEDRO PAULO DANTAS DO AMARAL CAMPOS, EDISON MINEIRO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS PRADO ANDRADE e BENEDITO APARECIDO TRIDA**, pois associaram-se para, de modo consciente e voluntário, desde 28/10/2014, promover, constituir e integrar, pessoalmente e por interpostas pessoas, organização criminosa, de forma estruturalmente ordenada e permanente, com divisão de tarefas e com o objetivo de obter, direta e indiretamente, vantagens ilícitas mediante a prática dos crimes descritos adiante.

21. Também fazem parte dessa organização criminosa **ADRIANO FRANCISCO BIANCONCINI TRASSI**, engenheiro Fiscal do Contrato do Lote 4 (desde 2013 até 31/05/2018) e **HÉLIO ROBERTO CORREA**, engenheiro Fiscal do Contrato do Lote 5 (desde 2013 até 2015)¹¹.

22. Nos próximos tópicos serão detalhados os delitos que foram e são levados a termo pela organização criminosa.

III. DOS CRIMES PRATICADOS PELOS INTEGRANTES DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

III.1. DOS CRIMES PREVISTOS NO ARTIGO 92, *CAPUT* E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/93

23. Conforme narrado acima, os denunciados **MÁRCIO AURÉLIO MOREIRA, ENRIQUE FERNANDEZ MARTINEZ, DANIEL FILARDI JÚNIOR, CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS, LAURENCE**

¹¹ As condutas dos agentes ligados às demais empreiteiras e, especificamente, as condutas dos dois fiscais dos lotes 4 e 5, no tocante às fraudes aos contratos administrativos, serão denunciadas em ações próprias, na forma do art. 80 do Código de Processo Penal, muito embora façam todos parte de um único esquema criminoso.



CASAGRANDE LOURENÇO, PEDRO DA SILVA, SILVIA CRISTINA ARANEGA MENEZES, BENJAMIM VENANCIO DE MELO JÚNIOR, PEDRO PAULO DANTAS DO AMARAL CAMPOS, EDISON MINEIRO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS PRADO ANDRADE e BENEDITO APARECIDO TRIDA, em associação criminosa, **fraudaram, em prejuízo da União e do Estado de São Paulo**, a Licitação Pública Internacional nº 006/2011-CI, instaurada para a execução de obra pública e os contratos dela decorrentes, **elevando arbitrariamente o preço e tornando, injustamente, mais onerosa a execução do contrato**.

24. Para facilitar a compreensão, serão divididas em tópicos as modificações ilegais dos contratos que resultaram em superfaturamento e reequilíbrio financeiro indevido e acréscimo/supressão quantitativa de itens nas planilhas orçamentárias irregulares, por parte das construtoras OAS, MENDES JÚNIOR e ISOLUX-CORSAN.

A – Superfaturamento decorrente de preços excessivos frente ao mercado

25. A organização criminosa citada no item anterior, após a Licitação Pública Internacional nº 006/2011 e a assinatura dos respectivos contratos (Lote 1, Contrato nº 4348/13, assinado em 07/02/13; Lote 2, Contrato nº 4349/13, assinado em 07/02/13; Lote 3, Contrato nº 4350/13, assinado em 07/02/13), em atuação orquestrada procedeu à modificação ilegal destes, praticando preços excessivos frente ao mercado e superfaturando o valor da obra.

26. Tais práticas tiveram início com o 1º Termo Aditivo do contrato referente ao Lote 2, assinado em 28/10/14 por **LAURENCE CASAGRANDE LOURENÇO, PEDRO DA SILVA e CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS**. Após, prosseguiram com 1º Termo Aditivo do contrato



referente ao Lote 1, assinado em 12/05/15 por **LAURENCE CASAGRANDE LOURENÇO, PEDRO DA SILVA, MARCIO AURÉLIO MOREIRA e ENRIQUE FERNANDEZ MARTINEZ**, e com o 3º Termo Aditivo do contrato referente ao Lote 2, assinado em 30/09/2015 por **LAURENCE CASAGRANDE LOURENÇO, PEDRO DA SILVA e CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS**. Os mesmos agentes assinaram, também em 30/09/2015, o 2º Termo Aditivo do contrato referente ao Lote 3. Na sequência, **LAURENCE, PEDRO DA SILVA, ENRIQUE FERNANDEZ MARTINEZ e DANIEL DE SOUZA FILARDI JÚNIOR** assinaram, em 30/09/2015, o 3º Termo Aditivo do contrato do Lote 1.

27. Nos termos aditivos, por meio dos pedidos de composições de preços novos, foram incluídos serviços de desmonte de rocha a frio com argamassa expansiva, escavação para terraplanagem, carga de material de 1ª, 2ª (com *ripper* e com explosivo) e 3ª categoria, transporte do material de terraplanagem, necessários e supostamente não previstos nos contratos originais, sob a justificativa de que as condições encontradas na obra eram mais severas do que as constantes do Projeto Básico, razão pela qual não estariam previstas na proposta comercial apresentada à época da licitação.

28. No entanto, não eram necessários tais serviços novos, pois já estavam contemplados nas especificações de serviços, de acordo com o Critério de Preço e Medição e demais documentos do Anexo II do edital da Licitação Pública Internacional LPI 006/2011/-CI (mídia digital de fl. 138), os elementos apresentados no Projeto Básico que guiou a licitação e com as informações sobre o terreno de conhecimento do meio técnico. Isso significa que as empresas licitantes tinham as informações necessárias para saber que deveriam levar em conta nos seus preços a realidade de se escavar e perfurar solo misturado com blocos de rocha. Cabia a cada licitante, portanto, avaliar em que medida a dificuldade em se enfrentar esse material seria levada em conta nos preços de sua proposta, uma vez que as regras da licitação não impunham limites aos preços unitários dos serviços.



29. Ademais, o mérito dos pedidos de composições de preços novos (PCP) apresentados pela empreiteira e aceitos pela DERSA, por meio da Divisão de Obras, não foi objeto de análise mais aprofundada por outras áreas, como a Divisão de Projetos ou o Departamento de Orçamentos e Preços, responsáveis pelo projeto e orçamento originais, os quais poderiam esclarecer se a situação encontrada era coberta pelas especificações dos serviços já presentes na planilha orçamentária. Os responsáveis pela fiscalização de cada trecho da obra, os engenheiros **EDISON, BENEDITO e CARLOS PRADO**, não emitiram pareceres ou documentos equivalentes avaliando a solicitação antes de concluir sobre sua pertinência, simplesmente propuseram a aprovação pela Diretoria, sob a responsabilidade de **LAURENCE, PEDRO DA SILVA, SILVIA e BENJAMIM** repetindo sem ressalvas ou questionamentos os argumentos da empreiteira.

30. A aprovação dos Termos Aditivos Modificativos contou apenas com i) o pedido da empreiteira; ii) definição dos preços dos serviços novos; iii) não objeção do BID (porque desconhecia a verdadeira situação); iv) Proposta de Resolução de Diretoria (PRD), encaminhada por **PEDRO PAULO**, que afirma que os serviços “deverão ser incorporados ao contrato”, reproduzindo os argumentos da empresa contratada; v) Parecer Jurídico que não aponta a ausência de avaliação dos serviços pela área técnica de engenharia e não sugere sua pertinência, quando deveria; e vi) Resolução de Diretoria aprovando os aditivos.

31. Em 13/05/2016, quando os novos serviços já haviam sido incluídos no Contrato nº 4.349/13 por meio do 3º Termo Aditivo Modificativo e já tinham sido medidos 102,7% (mídia digital de fl. 139 – item 3 – medições) desses serviços, a DERSA obteve um parecer especializado do Instituto de Pesquisa Tecnológica (fls. 1259-1458), que concluiu que a presença de matacões e/ou blocos de rocha naquele ambiente geológico é perfeitamente previsível e **não se constitui em surpresa geológica**, conforme Relatório



Técnico 146.945-205 (mídia digital de fl. 1459) elaborado pelo IPT, documento Dersa AT-15.10.000-G09/001-B (em cujas conclusões, apresentadas às páginas 47 e 48, também se afirma que as ocorrências estão descritas em documentos elaborados durante a fase de Projeto Básico e Projeto Executivo do Rodoanel Trecho Norte).

32. Apesar dos resultados desse relatório, a DERSA seguiu realizando pagamentos pelos serviços de pregagens e enfilagens na ocorrência de matacões pelo menos até fevereiro de 2017 (a última informação disponível é de março de 2017), totalizando **R\$ 6.744.891,60** (nov/2012) pagos indevidamente entre o parecer do IPT e a medição de fevereiro de 2017 para o Lote 2.

33. Ressalte-se que há quantidades que ainda serão medidas desses serviços, além dos 102,7%, já que a escavação dos trechos em solo do Túnel 201 não está concluída, o que significa dizer que o prejuízo poderia ser maior se não fossem as fiscalizações dos órgãos de controle.

34. A análise das planilhas orçamentárias dos contratos indicou que essa realidade não é exclusiva do Lote 02, tendo sido incorporados novos serviços relacionados à existência de matacões nos lotes 01 a 05. No total dos cinco lotes, esses serviços somam **R\$ 131.954.610,13** (nov/2012).

35. Os termos aditivos citados foram objeto do Laudo Pericial nº 1771/2016 – NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (fls. 313/321) no Lote 1, do Laudo Pericial nº 2971/2016 – NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (fls. 111/135) no Lote 2 e no laudo Pericial nº 1977/17 - – NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP no Lote 3 (fls. 331/338).

36. A inclusão da CP17 – Remoção de matacões em escavação a céu aberto – **trouxe um acréscimo de 987% em relação ao valor que era previsto para os serviços de escavação com uso de explosivos** (itens 2.8 e 2.9) no Lote 2, **o que corresponde a um aumento de**



R\$21.379.870,31 (vinte e um milhões, trezentos e setenta e nove mil, oitocentos e setenta reais e trinta e um centavos) no valor final do contrato, conforme Laudo Pericial nº 2971/2016 – NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (fls. 111/135).

37. A diferença entre os preços unitários de serviços aditivados envolvendo desmonte de rocha e matacões nos itens de Terraplanagem e Estrutura de Túneis e os preços unitários contratuais dos serviços correlatos no Lote 1 tiveram **um aumento que varia de 66 a 1060%**.

38. A inclusão, no Lote 1, da CP14 (desmonte de rocha a frio com argamassa expansiva) **no item de Terraplanagem, por meio do 1º e 3º termos aditivos, trouxe um acréscimo de 242% em relação ao valor que era previsto para os serviços de escavação com uso de explosivo, o que corresponderia a um aumento de R\$17.075.754,68 no valor do contrato**, conforme Laudo Pericial de fls. 313/321).

39. Ainda no Lote 1, a inclusão das composições de preços que envolvem matacões no item de Estrutura de Túneis (CP17, 20 e 21) trouxe um acréscimo de 16% em relação ao valor que era previsto para os serviços correlatos no contrato inicial, o que corresponderia a um aumento de R\$ 11.993.218,34 no valor do contrato.

40. Além disso, a medição, no Lote 1, da CP14 (desmonte de rocha a frio com argamassa expansiva), **conforme o Relatório de Serviços Medidos de 23/03/2016, que discrimina os serviços medidos até a medição nº 36 (período de 01/01/2016 a 31/01/2016), já superou a quantidade prevista nos aditivos**. O volume total desse serviço medido até então era de 200.326,72 m³, superior à quantidade aditivada de 97.285,18 m³.

41. **E, considerando-se apenas os volumes medidos até 31/01/2016** dos itens 2.8 (escavação e carga de material de 2ª categoria



com uso de explosivos – 95.212,06 m³), 2.9 (escavação e carga de material de 3ª categoria – 69.940,09 m³) e CP14 (desmonte de rocha a frio com argamassa expansiva – 200.326,72 m³), constata-se que o aumento de volume de 17% em relação à quantidade prevista inicialmente para esses itens **já acarretou um aumento de 430% em relação ao montante contratado, ou seja, já houve acréscimo de R\$30.336.225,53 no que se refere à remoção de materiais de 2ª e 3ª categoria, devido ao alto valor unitário do serviço de desmonte de rocha a frio com argamassa expansiva.**

42. No Lote 3, os peritos da Polícia Federal calcularam a porcentagem de aumento do valor do contrato com a inclusão de novos serviços constatando um aumento que varia de 37% a 1223%.

43. Como se vê, no Lote 3, a inclusão do serviço de remoção de matacões em escavação a céu aberto no item de terraplanagem, conforme 2º termo aditivo ao Contrato nº 4.350/2013, **trouxe um aumento de 8% em relação ao valor que era previsto para o serviço de escavação e carga de material de 3ª categoria, o que corresponderia a um aumento de R\$ 735.505,80** (setecentos e trinta e cinco mil, quinhentos e cinco reais e oitenta centavos).

44. Apesar disso, não houve alteração do valor total contratual, pois quantitativos de outros serviços foram revisados durante o detalhamento do projeto executivo, ora com acréscimos, ora com supressões, de tal modo que o aumento de valor devido à inclusão de novos serviços fosse compensado por essas alterações.

45. O serviço de desmonte de rocha a frio com argamassa expansiva (CP1) também foi incluído no item de terraplanagem, com a justificativa de que a proximidade entre áreas de desmonte de rocha e residências da comunidade lindeira ou torres de linhas de alta tensão inviabilizaria o procedimento com fogo a céu aberto.



46. A inclusão do serviço de desmonte de rocha a frio com argamassa expansiva no item de Terraplanagem, por meio do 2º termo aditivo no Lote 3, com o serviço de remoção de matacões em escavação a céu aberto, trouxeram um acréscimo de 53% em relação ao valor que era previsto para o serviço de escavação e carga de material de 3ª categoria, o que correspondeu a um aumento de **R\$5.003.376,98** no valor do contrato.

47. Ressalte-se que nos aditivos dos contratos dos demais lotes também foram encontradas as mesmas irregularidades. Os peritos da polícia federal concluíram que todos os contratos, com exceção do lote 6, foram aditados para inclusão de serviços desnecessários de remoção de matacões, com acréscimos expressivos em relação ao preço unitário desse serviço previsto inicialmente nos respectivos contratos (fls. 331/357)¹².

48. Assim, além do superfaturamento em curso, houve também a prática conhecida como "**jogo de planilhas**", que consistiu na redução e/ou supressão de outros itens dos contratos para que os valores acrescidos não chamassem a atenção.

49. O jogo de planilhas é assim definido: *"[...] Na distribuição de recursos ao longo do cronograma da obra origina-se em orçamentos que apresentam preços unitários superiores aos de mercado nos serviços a serem executados inicialmente, compensados por reduções significativas nos preços dos serviços a executar no final do contrato, de forma a manter o valor global do contrato dentro dos valores de mercado"*¹³.

50. Mesmo sendo comum fazer aditivos em contratos provenientes de certames licitatórios, para que o interesse público e os princípios que regem a Administração Pública sejam obedecidos, é necessário

¹² Contudo, como já explicado, os lotes 4 e 5 serão objeto de denúncia em separado

¹³ Brasil. Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas. Orientação Técnica 005/2012: Apuração do Sobrepreço e Superfaturamento em Obras Públicas. Disponível em: <http://www.ibraop.org.br/wp-content/uploads/2013/04/OT_-_IBR_005-2012.pdf>, p. 27.



que seja preservado o equilíbrio econômico-financeiro. No caso de superfaturamento por "jogos de planilhas" é justamente nesta etapa que as empresas visam a um lucro exorbitante, acabando muitas vezes com a proposta mais vantajosa, visando recuperar os descontos ofertados para ganhar a licitação¹⁴.

51. Tal prática foi admitida pelos denunciados em seus termos de declarações prestados à Polícia Federal. **PEDRO PAULO DANTAS DO AMARAL CAMPOS** (fls. 910-915), categoricamente, afirmou:

QUE em razão do projeto executivo não ter sido concluído, entenderam melhor fazer aditivo sem reflexo financeiro e **por isso de fato reduziram o quantitativo de outros serviços; QUE quem decidiu isso foi o colegiado de diretores; QUE se houvesse reflexos financeiros além da aprovação do colegiado haveria necessidade aprovação pelo BID que financiava a obra;**

(...)

QUE não, a obra não poderia ser concluída com as reduções dos serviços, esclarecendo que esses serviços seriam incluídos em planilhas na conclusão do projeto executivo; QUE isso foi feito porque a obra foi licitada com base no projeto básico". Grifamos

52. As irregularidades foram apuradas e confirmadas pelos peritos da Polícia Federal e por auditores da Controladoria Geral da União – CGU, os quais, por meio da Nota Técnica nº 1.123/2016/GAB/CGU/Regional/SP (fls. 156/170), aduziram que os acréscimos *“envolvendo os termos aditivos sobre serviços de terraplanagem (remoção de matacões) não foram*

14 Na Licitação Pública Internacional nº 06/2011 foram dados os seguintes descontos pelas construtoras: Lote 1: 24,04%; Lote 2: 21,84%; Lote 3: 37,18%; Lote 4: 12,53%; Lote 5: 24,73%; Lote 6: 16,10%.



devidamente justificados e que há indícios da prática conhecida como "jogo de planilhas".

53. O Tribunal de Contas da União concluiu pelas idênticas irregularidades na obra no Relatório de Fiscalização do Tribunal de Contas da União Nº 539/2016, acostado às fls. 544/614 do presente inquérito policial.

54. Na consecução de indigitada fiscalização, os auditores do TCU centraram seus esforços sobre o contrato do Lote 02 do Rodoanel – Trecho Norte, em relação ao qual fora firmado o Contrato nº 4.349/2013, entre DERSA S/A e Construtora OAS S/A.

55. O prejuízo ao erário foi calculado pelo Tribunal de Contas da União para os serviços envolvendo matacões, resultando em **sobrepreço equivalente a R\$ 76.976.078,17**:

Lote	Aditivo que incluiu os serviços	Valor total dos serviços para matacões - R\$	% em relação ao contrato	Valor total dos serviços preexistentes- R\$	Sobrepreço - R\$
01	3º	39.921.895,01	6,21%	11.094.476,06	28.827.418,95
02	3º	52.895.936,27	8,84%	23.300.865,36	29.595.070,91
03	2º	24.468.951,22	4,09%	12.551.082,88	11.917.868,33
04	3º	2.863.107,63	0,36%	1.480.687,65	1.382.419,98
05	2º	11.804.720,00	1,85%	6.551.420,00	5.253.300,00
TOTAL		131.954.610,13	4,04%	54.978.531,96	76.976.078,17

56. Nessa linha, impende ressaltar a conduta de cada um dos agentes públicos que integram a organização criminosa no que toca à modificação injustificada nos contratos:

a) **BENEDITO, EDISON e CARLOS PRADO**: alteraram quantitativos de serviços sem justificativa, ou seja, sem apresentar as memórias



de cálculo que teriam fundamentado as alterações que resultou na celebração do 1º e 3º Termo Aditivo ao Contrato 4.349/13 e do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 4348/13.

b) **PEDRO DA SILVA**: propôs a adequação de novas planilhas de preços e serviços sem justificativa, ou seja, sem apresentar as memórias de cálculo que teriam fundamentado as alterações, autorizar em reunião extraordinária da diretoria a adequação de novas planilhas de preços e serviços sem justificativa, ou seja, sem apresentar as memórias de cálculo que teriam fundamentado as alterações, bem como Celebrar os respectivos termos aditivos.

c) **LAURENCE CASAGRANDE LOURENÇO**: autorizou em reunião extraordinária da diretoria a adequação de novas planilhas de preços e serviços sem justificativa, ou seja, sem apresentar as memórias de cálculo que teriam fundamentado as alterações, bem como celebrou os respectivos termos aditivos.

d) **BENJAMIM VENANCIO DE MELO JUNIOR e SILVIA CRISTINA ARANEGA MENEZES**: autorizaram em reunião extraordinária da diretoria a adequação de novas planilhas de preços e serviços sem justificativa, ou seja, sem apresentar as memórias de cálculo que teriam fundamentado as alterações.

57. Como se pode observar, as irregularidades cometidas nas obras do trecho norte do Rodoanel são veementes, tendo sido comprovados por trabalhos técnicos realizados por três órgãos de Estado distintos – quais sejam: Polícia Federal, Controladoria-Geral da União e Tribunal de Contas da União.

B – Reequilíbrio econômico-financeiro decorrente de atrasos na execução da obra:



FORÇA-TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

58. Após a inclusão indevida dos serviços relativos a escavação para terraplanagem, a carga e o transporte dos materiais de 1ª, 2ª e 3ª categoria (os quais ocorreram até o 3º Termo Aditivo da obra), foram assinados outros Termos Aditivos (7º e 8º) aumentando os valores do contrato sob a justificativa, no mínimo incomum, de insuficiência de produção nos primeiros meses das obras. Esses aditivos resultaram em dano ao erário no valor total de R\$235.005.727,55 (duzentos e trinta e cinco milhões, cinco mil, setecentos e vinte e sete reais e cinquenta e cinco centavos)¹⁵, o que demonstra a continuidade delitiva nos crimes previstos no art. 92, *caput* e parágrafo único, previstos na Lei de Licitações. Os aditivos foram identificados na tabela abaixo do TCU (fl. 560-v):

Tabela 11 – Aditivos de reequilíbrio econômico-financeiro nos contratos de obras do Trecho Norte do Rodoanel Mário Covas – prazo original (36 meses) (data-base: nov/2012)

Lote	Contrato	TAM	Data	Valor	Valor contratual antes do reequilíbrio	Valor contratual após o reequilíbrio (36 meses)
01	4.348/13	8º	24/9/16	R\$ 38.045.126,94	R\$ 642.816.898,29	R\$ 680.862.025,23
02	4.349/13	8º	23/9/16	R\$ 29.397.063,01	R\$ 598.100.178,48	R\$ 627.497.241,49
03	4.350/13	7º	23/9/16	R\$ 51.050.389,76	R\$ 598.050.333,91	R\$ 649.100.723,67
04	4.351/13	8º	24/2/17	R\$ 41.540.164,14	R\$ 785.797.405,14	R\$ 827.337.569,28
05	4.352/13	7º	23/9/16	R\$ 39.255.905,79	R\$ 639.469.746,97	R\$ 678.725.652,76
06	4.353/13	7º	24/2/17	R\$ 35.717.077,91	R\$ 616.828.781,93	R\$ 652.545.859,84
TOTAL				R\$ 235.005.727,55	R\$ 3.881.063.344,72	R\$ 4.116.069.072,27

58. Assim, tanto a materialidade quanto a autoria dos crimes descritos neste tópico restam demonstradas pelos seguintes documentos: **a)** Notas Técnicas nº 1123/2016 (fls. 156/170), nº 1122/2017 (fls. 291/294) e nº 1242/17 (fls. 358/360), todas da Controladoria Geral da União; **b)** Laudos de Perícia Criminal da Polícia Federal nº 2971/16 (fls. 111/135), nº

15 Conforme Nota Técnica nº 1242/2017 da Controladoria Geral da União (fls. 359-360).



1771/2017 (fls. 313/321) e nº 1977/17 (fls. 331/346); **c)** Relatório de Fiscalização do TCU (fls. 544/614).

59. Dessa forma, **LAURENCE CASAGRANDE LOURENÇO, PEDRO DA SILVA, BENJAMIM VENANCIO DE MELO JUNIOR, SILVIA CRISTINA ARANEGA MENEZES, PEDRO PAULO DANTAS DO AMARAL, EDISON MINEIRO FERREIRA DOS SANTOS, BENEDITO APARECIDO TRIDA e CARLOS PRADO ANDRADE** incidiram nos crimes do art. 92, *caput*, da Lei 8.666/93, de forma continuada (visto que aditivos e prorrogações contratuais acontecem até os dias de hoje), ao admitirem e possibilitarem a alteração no curso dos Contratos nºs 4348/13, 4349/13 e 4350/13, frustrando a competitividade e a isonomia e favorecerem, irregularmente, **DANIEL DE SOUZA FILARDI JÚNIOR, ENRIQUE FERNANDEZ MARTINEZ, MÁRCIO AURÉLIO MOREIRA e CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS**, representantes das construtoras que propuseram e assinaram os Termos Aditivos dos contratos citados, incorrendo nos crimes do artigo 92, parágrafo único, da Lei 8.666/93, ambos de forma continuada, visto que as alterações com superfaturamento e prorrogações contratuais indevidas continuaram a ocorrer até os dias de hoje.

III.2. DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 96, INCISOS I, E V, DA LEI 8.666/93 – SUBCONTRATAÇÃO IRREGULAR

60. Além dos delitos narrados acima, a empreiteira responsável pela execução dos Lotes 2 e 3 do Trecho Norte do Rodoanel, OAS, por meio de seu representante legal, **CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS** contratou, em 04/04/2016, pelos valores estimados de R\$ 54.028.472,95 e R\$117.834.151,11 (valores referentes a novembro de 2012), a empresa TONIOLO BUSNELLO S.A. para a execução da escavação e tratamentos subterrâneos dos Túneis 201 e 301 do Rodoanel Trecho Norte.



61. Contudo, tal fato viola as disposições do Edital de Pré-Qualificação (EPQ) e do Edital da Licitação Pública Internacional nº 6/2011-CI (mídia digital de fl. 138), que vedam a subcontratação de atividades essenciais de construção.

62. De fato, a proibição para a subcontratação do serviço de escavação dos túneis consta expressamente em vários documentos assinados pelos denunciados, tais como editais de pré-qualificação, formulários, edital de licitação etc.

63. A Seção II (Dados de Pré-Qualificação – DPQ), item E (Procedimentos para a Avaliação das Solicitações), subcláusula IAL 24.1 do mesmo Edital (mídia digital de fl. 138 – CD 1) dispõe que:

“Não será aceita a indicação de Subempreiteiro para executar Atividades Essenciais de construção relacionadas na Seção III – Critérios de Qualificação e Requisitos, item 4.2(b)”.

64. As mencionadas Atividades Essenciais, dispostas na Seção III, item 4.2.b (Critérios de Qualificação e Requisitos) do EPQ, para o bloco de serviços nº 3 do Lote 02 (túneis) são:

(i) execução de 927 metros de túnel com seção maior ou igual a 90 m² pelo método NATM ou NMT; e

(ii) escavação de 190.000 m³ de túneis em rocha, em solo ou rocha alterada mole.

65. O Formulário SDL (Apresentação da Solicitação) da Seção IV (Formulários de Solicitação) do EPQ (mídia digital de fl. 138 - CD1), referente à solicitação de subcontratação de serviços, também dispõe em seu



item f que “*não há previsão de subcontratação de Atividades Essenciais de Construção*”.

66. Contudo, mesmo com todas as vedações elencadas acima, a Construtora OAS, com a aprovação da DERSA, por intermédio dos denunciados **LAURENCE, PEDRO DA SILVA** e **PEDRO PAULO**, subcontratou a empresa TONIOLO BUSNELLO S.A. em 10/3/2017.

67. Além disso, verifica-se que o Contrato de subempreitada CPSS RN L2 025/16¹⁶, firmado em 4/4/2016 entre a Construtora OAS S.A. e a empresa TONIOLO BUSNELLO S.A., é anterior: **a)** à correspondência DP-L2-585/2017 (pedido da construtora OAS à DERSA para que autoriza a subcontratação); **b)** às manifestações das divisões internas da DERSA; **c)** às PRDs EG/DIOBA 31/2017 e 33/2017 (de **PEDRO PAULO** que encaminharam a proposta de subcontratação ao Conselho para votação); **d)** ao parecer jurídico PR/DECON 92/2017 (contra a subcontratação de serviços essenciais); e **e)** às Resoluções 7G/17 e 7I/17, ambas de 3/4/2017, em que **PEDRO DA SILVA** e **LAURENCE CASAGRANDE** efetivamente aprovaram a subcontratação.

68. Assim, visando dar ares de legalidade a uma contratação que sabiam ser ilegal, o denunciado **CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS**, representante da OAS, após quase um ano da efetiva subcontratação, solicitou à Gerência de Divisão de Obras, cujo Gerente era **PEDRO PAULO** (correspondência DP-L2-585/2017) e autorização para a subcontratação, e faturamento direto junto à DERSA, dos serviços de escavação em túnel.

69. Desse modo, em 13/3/2017, o denunciado e então Gerente **PEDRO PAULO** levou a situação ao conhecimento da Diretoria de Engenharia de **PEDRO DA SILVA**.

16 Todos os documentos citados estão na mídia digital de fl.1506.



70. **PEDRO PAULO** aduziu que a subcontratação não traria acréscimos de valores para a execução dos serviços de escavação, reduziria o prazo e manteria a qualidade da obra. Dessa forma, formulou as Propostas de Resolução de Diretoria (PRDs) 31/2017 e 33/2017, ambas de 24/3/2017, sendo que a subcontratação havia ocorrido em 04/04/2016 (quase um ano antes).

71. Assim, em 24/3/2017, o denunciado **PEDRO PAULO DANTAS DO AMARAL** propôs a aprovação da subcontratação com faturamento direto da empresa TONIOLO BUSNELLO S.A. para a execução dos Túneis 201 e 301, situados respectivamente nos Lotes 02 e 03 do Rodoanel Trecho Norte.

72. Por fim, por meio das Resoluções 7G/17 e 7I/17, ambas de 3/4/2017, a Diretoria da DERSA resolveu autorizar a subcontratação com faturamento direto. A aprovação foi feita por **PEDRO DA SILVA** e **LAURENCE CASAGRANDE LOURENÇO**.

73. Contudo, apesar de todo o procedimento interno realizado pela DERSA para analisar e autorizar a subcontratação para a execução da escavação dos túneis, verifica-se que o Contrato de subempreitada CPSS RN L2 025/16, firmado entre a Construtora OAS S.A. e a empresa TONIOLO BUSNELLO S.A. data de **4/4/2016** e é, portanto, anterior a todo o processo. O próprio pedido de autorização somente foi apresentado pela OAS em 10/3/2017, quase um ano após a avença pactuada.

74. E essa subcontratação sem autorização prévia não encontra amparo em nenhum normativo relacionado ao empreendimento.

75. Esclareça-se que, durante um procedimento licitatório, foram gastos recursos valiosos para, numa fase anterior à etapa de propostas, escolher uma empresa apta a executar essa fração fundamental do objeto (que em consequência, garantirá a execução do todo). Assim, admitir a



subcontratação para tal parcela significativa seria tergiversar o *mens legis* do art. 30 e do art. 72 da Lei de Licitações e até mesmo do art. 3º, por não garantir a escolha da melhor proposta.

76. O contrato administrativo ainda prevê a subcontratação de serviços sem autorização como causa para rescisão contratual (mídia digital de fl. 139):

Subcláusula 15.2 – Rescisão pela Agência Contratante:

(...)

(a) não cumprir quaisquer uma de suas obrigações contratuais;

(b) **transferir os serviços, no todo ou em parte;** ou

(c) incidir em quaisquer das demais hipóteses ensejadoras da rescisão, nos termos da Lei". Grifamos

77. Por sua vez, a Lei nº 8.666/1993, no seu artigo 78, inciso VI estatui:

Art.78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

(...)

VI- a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;". Grifamos

78. É dizer, o fato de a subcontratação ter ocorrido contrariando disposição editalícia explícita e à revelia da Contratante deveria ensejar a rescisão dos Contratos N.ºs. 4.349/13 e 4.350/13. Porém, em vez de aplicar as sanções à Contratada, os denunciados no âmbito da DERSA



realizaram procedimentos para aprovar a subcontratação irregular, à revelia das disposições legais, contratuais e jurisprudenciais.

79. A irregularidade da subcontratação aumenta sua gravidade ao se constatar que sua aprovação somente foi pedida pela OAS onze meses após a contratação ter sido efetivada. Portanto, ainda que fosse possível a subcontratação, não foram atendidas as disposições editalícias e contratuais aplicáveis, como autorizações prévias e prazos para a apresentação dos pedidos.

80. Em outras palavras, a DERSA permitiu que a empresa TONIOLO BUSNELLO executasse serviços de escavação dos Túneis 201 e 301, sem o prévio consentimento disposto no item 4.4 dos Contratos N.ºs. 4.349/13 e 4.350/13, sem a prévia notificação com antecedência mínima de 28 dias da data planejada para início dos serviços e sem o prévio pedido da empreiteira explicitando os motivos de fato e de direito que conduzissem à subcontratação.

81. A Diretoria da DERSA, por intermédio dos denunciados **LAURENCE CASAGRANDE, PEDRO DA SILVA e PEDRO PAULO**, resolveu anuir com a subcontratação um ano após sua efetivação, ciente das restrições consignadas no Parecer Jurídico 92/2017, o qual alertou acerca da impossibilidade de subcontratação em caso de vedação expressa no edital, como no presente caso, bem como do entendimento dos Tribunais de Contas de que a subcontratação de objeto principal, motivador da comprovação de capacidade financeira ou técnica, configura um esvaziamento do procedimento licitatório. Em tal sentido foi a conclusão do TCU em seu relatório de fiscalização às fls. 544-614.

82. Nesse contexto, **LAURENCE, PEDRO DA SILVA e PEDRO PAULO**, elevaram arbitrariamente os preços de forma desarrazoada e injustificada e modificaram injustamente os contratos ao autorizar a construtora



OAS S.A. a subcontratar parte essencial do serviço (após quase um ano dessa subcontratação ter sido feita de fato), em vez de rescindirem o contrato administrativo como prevê a legislação pátria, tornando mais onerosos os Contratos N^{os} 4348/13 e 4349/13, incorrendo, assim, nas penas do artigo 96, incisos I e V, da Lei n^o 8.666/93.

83. Em síntese, os denunciados procederam à modificação ilegal do contrato, com a inclusão de serviços desnecessários envolvendo matacões e superfaturando as obras, incorrendo nas penas do artigo 92, *caput* e parágrafo único, da Lei n^o 8.666/93, bem como fraudaram, em prejuízo da Fazenda Pública, contrato decorrente de licitação pública, com subcontratação do objeto principal da contratação, o que foi vetado pelo Edital de Licitação n^o 006/2011, elevando arbitrariamente os preços e tornando, injustamente, mais onerosa a execução do contrato, o que configura em crime previsto no artigo 96, incisos I e V, da Lei n^o 8.666/93.

III.2. DO CRIME PREVISTO NO ART. 299, DO CÓDIGO PENAL

84. Verificou-se que os quantitativos constantes do 3^o Termo Aditivo Modificativo do contrato referente às obras do Lote 1, o 2^o Termo Aditivo Modificativo do contrato do Lote 3 e o 3^o Termo Aditivo Modificativo do Lote 2 não refletiram a realidade dos serviços necessários para a execução das obras de acordo com o Projeto Básico e a documentação de licitação. Verificou-se, também, que os referidos termos aditivos tiveram como objeto incorporar novos serviços e remanejar serviços existentes em fases distintas, além de apresentar novas planilhas orçamentárias com variações de quantidades de serviços, sem apresentar impacto financeiro nos contratos.



85. Um dos serviços que teve redução substancial de quantidade foi o de concretagem dos túneis, conforme os 1ºs Termos Aditivos dos contratos dos Lotes 1 e 2, assinados, respectivamente, em 12/05/15, por **LAURENCE, PEDRO DA SILVA, ENRIQUE FERNANDEZ MARTINEZ e MARCIO AURÉLIO MOREIRA**, e em 28/10/14 por **LAURENCE, PEDRO DA SILVA e CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS**.

86. A concretagem se destina à execução do revestimento para dar o suporte estrutural dos túneis. Obviamente, por questões estruturais e de segurança, esses serviços deverão ser efetivamente executados com absoluto rigor técnico e, exclusivamente, pela empresa vencedora da licitação.

87. Nesse contexto, apesar de os contratos perfazerem um total de **R\$ 4.116.069.072,27** (nov/2012), não se sabe qual é o real valor das obras. Como as alterações de quantidades foram feitas de modo a ocultar o impacto financeiro dos serviços acrescentados e das quantidades aumentadas, há ainda um potencial de acréscimo de valor significativo nos contratos pela necessidade de se restituir os serviços necessários suprimidos.

88. Essa manipulação não somente é verificada pelo conteúdo das planilhas orçamentárias anteriores e posteriores aos aditivos, como também foi confirmada pelos denunciados.

89. **BENEDITO APARECIDO TRIDA**, em declarações prestadas à Polícia Federal (fls.897-901) disse que:

QUE confirma o fato de que, por ocasião do 1º e 3º Termo Aditivos ao contrato do Lote 02 da OAS das obras do Rodoanel - Trecho Norte, ocorreu redução de quantitativos de outros serviços, para compensar os acréscimos efetuados nos Termos Aditivos. Que esse jogo de planilhas é comum em todas as obras do DERSA e seguiu orientação da gerência, Sr. PEDRO PAULO; **QUE a idéia era alterar o quantitativo de alguns itens, para permitir o pagamento**



maior previsto no aditivo para outros itens, de forma que a soma total dos gastos permanecesse o mesmo, para evitar o "estouro financeiro"; QUE posteriormente, quando for autorizado um financeiro maior, providencia-se a elevação, novamente, dos itens reduzidos; QUE confirma não ser possível a conclusão da obra com a redução de quantitativos operada nesses aditivos 1 e 3. Em algum momento seria necessário recompor o que foi reduzido; QUE confirma ter determinado essa alteração de quantitativos de serviços da planilha orçamentária do Lote 02, para evitar o estouro financeiro. Que a pessoa que efetivamente lançou essas alterações no sistema foi o técnico ANTONIO LUIS MALAQUIAS DE OLIVEIRA, em obediência a uma ordem do declarante". (grifos nossos).

90. **EDISON MINEIRO FERREIRA DOS SANTOS**, nesse mesmo sentido (fls. 903-906) declarou:

"QUE em relação aos 1º Termo Aditivo ao contrato do Lote 01, esclarece que não houve aumento de valor total. Que esse aditivo foi feito com a finalidade de readequar a planilha da obra, para permitir o pagamento dos serviços já executados e que excediam à previsão inicial. Para permitir esse pagamento, houve necessidade de se reduzir o quantitativo de outros serviços ainda não realizados, para se liberar valores para o pagamento dos serviços já realizados e não previstos no contrato inicial em quantitativo suficiente. Que certamente, no momento do 1º Termo Aditivo, as obras de construção de túneis ainda não haviam se iniciado, motivo pelo qual foi possível se reduzir a quantidade de metros cúbicos de concreto projetado. Obviamente, em termos aditivos posteriores haveria a necessidade de se recompor o



quantitativo de concreto projeto previsto no contrato inicial. Caso contrário, não haveria como se construir túneis e concluir a obra; QUE essa redução no quantitativo de concreto projetado foi feita para que outros serviços pudessem ser pagos, sem haver o estouro de orçamento; QUE foi a equipe do declarante que determinou essa redução, na planilha da obra, do quantitativo de concreto projetado (...)" (grifos nossos)

91. Assim, **LAURENCE CASAGRANDE LOURENÇO, PEDRO DA SILVA, SILVIA CRISTINA ARANEGA MENEZES, BENJAMIM VENANCIO DE MELO JÚNIOR, EDISON MINEIRO FERREIRA DOS SANTOS, MÁRCIO AURÉLIO MOREIRA e ENRIQUE FERNANDEZ MARTINEZ** concorreram, ainda, para a inserção de declaração falsa na Planilha de Serviços e Preços Consolidada relativa ao Contrato nº 4348/2013 do Lote 1 (Consórcio MENDES JÚNIOR ISOLUX CORSAN), por meio da Cláusula II do 1º Termo Aditivo a esse contrato, subscrito em 12/05/2015, alterando o item 5.18 — subitem 25.09.10, ao reduzir a quantidade inicialmente contratada do serviço de "execução de concreto projetado" (3.393,89 m³) no montante de 10.200 m³, com o objetivo de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (o valor total do contrato), trazendo uma redução fictícia de R\$ 6.055.259,94 (seis milhões, cinquenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e nove reais e noventa e quatro centavos), para não causar impacto financeiro e correr o risco de haver "objeção" do BID.

92. **LAURENCE CASAGRANDE LOURENÇO, PEDRO DA SILVA, SILVIA CRISTINA ARANEGA MENEZES, BENJAMIM VENANCIO DE MELO JÚNIOR, BENEDITO APARECIDO TRIDA e CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS** concorreram para a inserção de declaração falsa na Planilha de Serviços e Preços Consolidada relativa ao Contrato nº 4.349/13 do Lote 2 (CONSTRUTORA OAS S/A), por meio da celebração do 1º Termo Aditivo



a esse contrato, subscrito em 28/10/2014, reduzindo quantidades de itens, principalmente quantidades de "concreto para túneis"¹⁷, com o objetivo de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (o valor total do contrato) e, da mesma forma, para não causar impacto financeiro e precisar submeter as alterações ao BID e correr o risco de sua "objeção", conforme Relatório do TCU às fls. 477/615.

93. Assim, vê-se que a inclusão de informação diversa da que deveria constar em documento público – redução da quantidade de concretagem dos túneis - teve a específica intenção de ocultar o impacto financeiro decorrente dos acréscimos de serviços relativos à terraplanagem e omitir tal informação do BID, mantendo-o em erro, o que configura o delito previsto no artigo 299 do Código Penal.

94. Ademais, em razão dos cargos de direção dos denunciados **LAURENCE, PEDRO PAULO** e **PEDRO DA SILVA**, na Sociedade de Economia Mista DERSA, incide, também, o art. 327, §2º, do mesmo diploma legal.

95. As práticas delitivas de acréscimo de serviços inadequados e supressão de serviços essenciais causaram um prejuízo à Fazenda Pública na ordem de **R\$ 480.000.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões de reais)**.

17 Vide fls. 565, itens 222 e 223 do Relatório de Fiscalização nº 539/2016 do Tribunal de Contas da União, a exemplo do item 9.17 - subitem 29.05.11 — "CONCRETO FCK 30MPa PARA TÚNEL".



IV. CONCLUSÃO

Assim agindo, incorreram os denunciados:

ADRIANO FRANCISCO BIANCOCINI TRASSI, pela prática do crime no artigo 2º, *caput* e § 4º, II, da Lei nº 12.850/13;

BENEDITO APARECIDO TRIDA, pela prática do crime previsto no art. 92, *caput*, da Lei nº 8.666/93 em concurso material com o crime do artigo 299 do Código Penal e o crime do artigo 2º, *caput* e § 4º, II, da Lei nº 12.850/13;

BENJAMIM VENANCIO DE MELO JÚNIOR, pela prática dos crimes previstos no artigo 92, *caput*, da Lei 8.666/93, por cinco vezes, bem como artigo 96, inciso I e V, do mesmo diploma legal, por duas vezes, ainda pelo crime do artigo 299 *c/c* artigo 327, §2º, ambos do Código Penal, e pelo crime do artigo 2º, *caput*, *c/c* § 4º, II, ambos da Lei nº 12.850/13, todos em concurso material;

CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS, pela prática do crime previsto no art. 92, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, por duas vezes, em concurso material com o crime do artigo 299 do Código Penal e o crime do artigo 2º, *caput* e § 4º, II, da Lei nº 12.850/13;

CARLOS PRADO ANDRADE, pela prática do crime previsto no art. 92, *caput*, da Lei nº 8.666/93 em concurso material com o crime previsto no artigo 2º, *caput* e § 4º, II, da Lei nº 12.850/13;



DANIEL DE SOUZA FILARDI JÚNIOR, pela prática do crime previsto no art. 92, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 em concurso material com o crime previsto no artigo 2º, *caput* e § 4º, II, da Lei nº 12.850/13;

EDISON MINEIRO FERREIRA DOS SANTOS, pela prática do crime previsto no art. 92, *caput*, da Lei nº 8.666/93 em concurso material com o crime do artigo 299 do Código Penal e o crime do artigo 2º, *caput* e § 4º, II, da Lei nº 12.850/13;

ENRIQUE FERNANDEZ MARTINEZ, pela prática do crime previsto no art. 92, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 em concurso material com o crime do artigo 299 do Código Penal e o crime do artigo 2º, *caput* e § 4º, II, da Lei nº 12.850/13;

HÉLIO ROBERTO CORREA, pela prática do crime previsto no artigo 2º, *caput* e § 4º, II, da Lei nº 12.850/13;

LAURENCE CASAGRANDE LOURENÇO, pela prática dos crimes previstos no artigo 92, *caput*, da Lei 8.666/93, por cinco vezes, bem como artigo 96, inciso I e V, do mesmo diploma legal, por duas vezes, ainda pelo crime do artigo 299 *c/c* artigo 327, §2º, ambos do Código Penal, e pelo crime do artigo 2º, *caput*, *c/c* § 4º, II, ambos da Lei nº 12.850/13, todos em concurso material;

MÁRCIO AURÉLIO MOREIRA, pela prática do crime previsto no artigo 299, do Código Penal, em concurso material com o crime do artigo 2º, *caput*, *c/c*, § 4º, II, da Lei nº 12.850/13;

PEDRO DA SILVA, pela prática dos crimes previstos no artigo 92, *caput*, da Lei 8.666/93, por cinco vezes, bem como artigo 96, inciso I e V, do mesmo diploma legal, por duas vezes, ainda pelo crime do artigo 299 *c/c*



artigo 327, §2º, ambos do Código Penal, e pelo crime do artigo 2º, *caput*, c/c § 4º, II, ambos da Lei nº 12.850/13, todos em concurso material;

PEDRO PAULO DANTAS DO AMARAL CAMPOS, pela prática do crime previsto no art. 92, *caput*, da Lei nº 8.666/93, por cinco vezes, em concurso material com o crime do artigo 96, inciso I e V, do mesmo diploma legal, por duas vezes, e o crime do artigo 2º, *caput* e § 4º, II, da Lei nº 12.850/13;

SILVIA CRISTINA ARANEGA MENEZES, pela prática dos crimes previstos no artigo 92, *caput*, da Lei 8.666/93, por cinco vezes, bem como artigo 96, inciso I e V, do mesmo diploma legal, por duas vezes, ainda pelo crime do artigo 299 c/c artigo 327, §2º, ambos do Código Penal, e pelo crime do artigo 2º, *caput*, c/c § 4º, II, ambos da Lei nº 12.850/13, todos em concurso material.

Requer o Ministério Público Federal a autuação e recebimento da presente denúncia para que, instaurada a pertinente ação penal, sejam os denunciados processados, com a observância do procedimento previsto nos artigos 394 a 405 do Código de Processo Penal, notificando-os para responderem à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, bem como a oitiva das testemunhas adiante arroladas, prosseguindo-se os demais termos do processo até final sentença de condenação nas penas cabíveis.

Requer, ainda, em face do prejuízo causado, na ordem de **R\$ 480.000.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões de reais)**, a fixação de valor mínimo para reparação, na forma do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.



FORÇA-TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

E. deferimento.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

ADRIANA SCORDAMAGLIA
Procuradora Regional da República

ANA CRISTINA BANDEIRA LINS
Procuradora da República

ANAMARA OSÓRIO SILVA
Procuradora da República

ANDRÉ LOPES LASMAR
Procurador da República

BRUNO COSTA MAGALHÃES
Procurador da República

DANIEL DE RESENDE SALGADO
Procurador da República

GUILHERME ROCHA GÖPFERT
Procurador da República

JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI
Procuradora Regional da República

LÚCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO
Procurador da República

LUÍS EDUARDO MARROCOS DE ARAÚJO
Procurador da República

MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA
Procurador da República

THAMÉA DANELON VALIENGO
Procuradora da República

THIAGO LACERDA NOBRE
Procurador da República



FORÇA-TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-SP-00082732/2018 DENÚNCIA nº 9-2018**

Signatário(a): **JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI**

Data e Hora: **27/07/2018 18:13:52**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO**

Data e Hora: **27/07/2018 18:18:54**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **GUILHERME ROCHA GOPFERT**

Data e Hora: **27/07/2018 18:23:40**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **THAMEA DANELON VALIENGO**

Data e Hora: **27/07/2018 18:14:53**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **THIAGO LACERDA NOBRE**

Data e Hora: **27/07/2018 18:18:50**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES**

Data e Hora: **27/07/2018 18:15:44**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA**

Data e Hora: **27/07/2018 18:16:11**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **BRUNO COSTA MAGALHAES**

Data e Hora: **27/07/2018 18:23:38**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **ANAMARA OSORIO SILVA**

Data e Hora: **27/07/2018 18:14:15**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 1693E262.93FEC3B0.6C5E2CCC.8EA0C4B0